



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria Executiva

## ATA DE SESSÃO REGULATÓRIA

Aos vinte e dois dias de dezembro de dois mil e vinte e cinco, realizou-se 12ª Sessão Regulatória Ordinária por meio da plataforma digital de videoconferência Zoom Meetings e transmitida ao vivo pelo Canal da Agenesra no YouTube, com o propósito de deliberar sobre os processos previamente publicados em Diário Oficial (SEI nº 120712073).

Havendo quórum, foi iniciada a Sessão Regulatória, presidida pelo Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, com a participação do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, Conselheira Gisele de Lima Pereira, Conselheiro José Antonio Portela de Melo Filho e Conselheiro Antenor Lopes Martins Junior. Estiveram presentes representantes das concessionárias, o poder concedente e demais interessados devidamente inscritos.

Na sequência, procedeu-se à aprovação da Ata da 11ª Sessão Regulatória Ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2025.

Em seguida, o Conselheiro-Presidente consultou os membros do Colegiado acerca de eventual retirada de processos da pauta, informando a retirada do Processo nº 1, de sua relatoria. O Conselheiro José Antonio Portela de Melo Filho, por sua vez, solicitou a retirada dos Processos nºs 4 e 5.

Assim, deu-se prosseguimento à Sessão, conforme a ordem estabelecida na pauta.

### **2. SEI-480002/004357/2024 - BLOCOS 1, 2, 3 E 4 - DEFINIÇÃO DA METODOLOGIA PARA O CÁLCULO DO ÍNDICE DE DESEMPENHO GERAL - IDG (EMBARGOS).**

*Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo*

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes concedeu a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, que procedeu ao julgamento do Processo SEI-480002/004357/2024 instaurado para definição da metodologia de apuração dos indicadores que compõem o Índice de Desempenho Geral (IDG), previsto nas Cláusulas 26 dos Contratos de Concessão nº. 32/2021, 33/2021 e 34/2022; e na Cláusula 25 do Contrato nº 11/2022, para prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos blocos regionalizados 1, 4, 2 e 3, respectivamente.

Foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, uma vez que este foi disponibilizado no site dentro do prazo regimental, havendo consenso entre os Conselheiros.

Na sequência, foi concedida a palavra às reguladas, que se reportaram aos argumentos apresentados em suas razões finais, agradecendo a concessão da palavra.

Em seguida, procedeu-se à leitura do voto, que foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que 1. Conhece os Embargos opostos pela Águas do Rio 1 e 4, Iguá e Rio+ Saneamento, porque tempestivos, para, no mérito, conceder-lhes parcial provimento, no sentido de:

I. Alterar a redação do Artigo 3º, inciso I, da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

*“O Relatório Anual de Aferição dos indicadores, previsto na Cláusula 26.5.7.1, para os blocos 1, 2 e 4, e na Cláusula 25.5.7.1 para o bloco 3, c/c item 3.2 do Anexo III do Contrato de Concessão, deverão ser enviados até o dia 20 de fevereiro do ano subsequente ao ano da apuração;”*

II. Revogar o inciso II do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025;

III. Alterar a redação do Artigo 17 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

*“Determinar que, no Relatório Anual de Aferição referente ao ano de 2025, a ser entregue em fevereiro de 2026, as Concessionárias reportem os dados à Agenera conforme a metodologia definida nesta Deliberação.”;*

IV. Incluir o “parágrafo único” ao Artigo 17 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, conforme redação a seguir:

*“Parágrafo único. Adicionalmente, as Reguladas poderão enviar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao prazo estabelecido para a entrega do Relatório Anual, justificativa relativa aos indicadores que, comprovadamente, estejam impossibilitados de aferição, a qual será submetida à análise da CASAN e do Verificador Independente. Na hipótese de acolhimento das justificativas, os indicadores poderão ser considerados como plenamente atendidos para fins do cálculo global do IDG.”;*

V. Alterar a redação do § 1º dos Artigos 4º, 5º e 6º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

*“§1º. Com o objetivo de monitorar a aderência da metodologia de aferição à realidade da cobertura dos serviços, bem como subsidiar a avaliação na hipótese de eventual necessidade de mecanismos futuros de ajuste metodológico, as Concessionárias deverão encaminhar, anualmente, de forma conjunta aos indicadores de cobertura, na forma de anexo, os dados cadastrais de economias residenciais ativas e inativas de água.”;*

VI. Revogar o inciso III dos Artigos 4º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025;

VII. Incluir o §3º na redação dos Artigos 4º, 5º e 6º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, conforme redação a seguir:

*“§3º Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulatório específico para tratar da abrangência do § 2º do presente Artigo, no que se refere à identificação dos municípios cujas curvas de metas de cobertura e de perdas estejam sob avaliação da AGENERSA e que, portanto, deve ser atribuído o valor de 100% ao indicador normalizado, para fins de cálculo*

*do IDG.”;*

VIII. Revogar o inciso III dos Artigos 9º e 10 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025;

IX. Revogar o inciso VI do Artigo 10º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025;

X. Incluir o inciso II do Artigo 13 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, conforme redação a seguir:

*“II. A SECEX deverá officiar o INEA e órgãos ambientais municipais competentes, com o objetivo de padronizar e viabilizar o procedimento de informação sobre o andamento dos processos de licenciamento.”;*

XI. Alterar a redação do Artigo 19 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

*“Determinar que o Verificador Independente:*

*I. Apresente, anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, Plano de Averiguações em Campo dos indicadores.*

*II. Adote checklist metodológico de verificação, nas verificações mensal e anual dos indicadores, com a finalidade de assegurar aderência integral à metodologia aprovada e padronização da conferência.*

*III. Promova a atualização do dashboard disponível no sítio eletrônico desta Agência, destinado à divulgação de informações relacionadas aos indicadores, em conformidade com os critérios vigentes, no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega do Relatório tratado no Artigo 17 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025.”;*

XII. Ratificar o entendimento constante no Artigo 16 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, que fixou o IDG igual a 1 (um) no Reajuste Tarifário de 2025, decorrente de razões técnico-regulatórias específicas, sem produzir qualquer efeito automático no ciclo subsequente.

2. Baixar o presente Processo Regulatório em diligência para:

I. Determinar que o Verificador Independente proceda, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente Deliberação, o cálculo das metas ajustadas de cada município, considerando os valores contratualmente pactuados e com base nas seguintes premissas:

a) considerar que as metas contratuais para os indicadores de cobertura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário estabelecidas para o terceiro ano de operação correspondem ao marco de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias contados da data de assinatura do Termo de Transferência;

b) considerar que, para o Indicador de Perdas na Distribuição, cujo início de vigência ocorre no quinto ano de operação, o valor previsto para esse ano corresponde à meta aplicável ao marco de 1.825 (mil oitocentos e vinte e cinco) dias contados da data de assinatura do Termo de Transferência;

c) considerar, para fins do disposto neste Artigo, que a incidência das metas previstas no Anexo III deverá observar o ano-calendário em que se completa integralmente o respectivo período mínimo de operação previsto para cada indicador;

d) a partir dos valores de referência mencionados nos itens anteriores, converter as metas

contratuais de cobertura (ICA e ICE) em valores equivalentes para o terceiro ano-calendário - 2025, para as Concessionárias Iguá e Rio+, e 2024, para a Concessionária Águas do Rio - e, subsequentemente, para os anos seguintes, observando o número de dias efetivamente operados até o dia 31 de dezembro de cada ano;

e) a partir dos valores de referência mencionados nos itens anteriores, converter as metas contratuais de perdas (IPD) em valores equivalentes para o quinto ano-calendário - 2027, para as Concessionárias Iguá e Rio+, e 2026, para a Concessionária Águas do Rio - e, subsequentemente, para os anos seguintes, observando o número de dias efetivamente operados até o dia 31 de dezembro de cada ano;

II. Conceder prazo adicional de 60 (sessenta) dias para apresentação dos estudos indicados no Artigo 6º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025. As Concessionárias deverão calcular o indicador segundo ambas as metodologias, a partir dos valores medidos e estimados, relativos à no mínimo 1 (um) ano de referência, 2024 e/ou 2025, abrangendo todos os municípios de sua área de concessão.

III. Determinar que as Concessionárias apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Deliberação, proposta de procedimentos de comprovação das hipóteses previstas no Artigo 5º do Regulamento de Serviços, a serem posteriormente consolidadas pelo Verificador Independente e validadas pela CASAN.

3. Alterar a redação do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.856/2025, passando a constar a redação a seguir:

*“Art. 3º. Considerar que, enquanto não implementado o Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo pelo Instituto Rio Metrópole (IRM), não há dados confiáveis para aferição de eventual diferença relativa ao Indicador de Perdas na Distribuição (IPD), **nos municípios abrangidos pelo Sistema de Macro Adução da Região Metropolitana (Sistema Upstream)**, conforme as razões elencadas no corpo do presente Voto.”*

### **3. SEI-480002/005628/2025 -RIO + SANEAMENTO - PRORROGAÇÃO DO SISTEMA TAKE OR PAY E DEFINIÇÃO DAS VAZÕES MÍNIMAS.**

*Relator: Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes*

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a condução da sessão à Conselheira Gisele de Lima Pereira e, na sequência, procedeu à apreciação do Processo SEI-480002/005628/2025 que foi autuado com o objetivo inicial de que o Conselho Diretor da AGENERSA deliberasse provisoriamente sobre a prorrogação do sistema *take or pay* para a Concessionária Rio Mais Saneamento, Bloco III, considerando as deliberações exaradas nos processos SEI-480002/008403/2024 e SEI-480002/000460/2025, que trataram sobre o mesmo objeto, respectivamente junto às Concessionárias Águas do Rio 1, 4 e Iguá, cujo voto proferido foi da relatoria do Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, e acolhido por unanimidade pelo CODIR, originando as Deliberações AGENERSA n.º 4.914 e 4.913, ambas de 28/05/2025, publicadas no DOERJ de 09/06/2025.

O Relator solicitou a dispensa da leitura do relatório, tendo em vista sua divulgação e o CODIR deferiu.

Indagada a se manifestar, a Concessionária, reportou-se aos argumentos apresentados em razões finais e agradeceu a concessão da palavra.

A leitura do voto foi realizada e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade, e nos termos do voto da Relator, em que **1.** Determina que a decisão provisória proferida em sede da 13ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA de 21/08/2025, publicada no DOERJ de 28/08/2025, se dê definitivamente nestes autos, para que realize a adoção para o 4º ano da concessão, do volume mínimo de vazão de água estimado no respectivo EVTE para o 4º ano da concessão em relação ao Bloco III, situação que deverá perdurar até a instalação dos medidores e o funcionamento pleno do CCO definitivo;**2.** Determina, que caso a efetiva implantação do CCO não se efetive até o 5º ano do Contrato de Concessão, haverá novo exame quanto à definição do volume mínimo de água a ser fornecido no âmbito do Contrato de Interdependência, podendo ainda ser reavaliado o prazo de prorrogação caso a instalação do CCO se prolongue por prazo não razoável;**3.** Determina que a produção dos efeitos da presente decisão conforme o primeiro item acima, seja realizada no exato momento da entrada em vigor do 4º ano da concessão, com a aplicação dos efeitos *ex tunc* em relação aos valores proventura pagos pela Concessionária do Bloco III no decurso da decisão provisória para compensação na próxima fatura da CEDAE;**4.** Determina à Secretaria Executiva da AGENERSA que officie a Concessionária Rio Mais Saneamento, o Instituto Rio Metrópole (IRM), o Poder Concedente e o Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) e a CEDAE para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

#### **6. SEI-E-22/007.103/2019-CEDAE - OCORRÊNCIA DE FALTA DE ÁGUA (OCORRÊNCIA Nº. 2018008373).**

*Relator: Conselheiro Antenor Lopes Martins Junior*

Após retomar a condução da Sessão, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes concedeu a palavra ao Conselheiro Antenor Lopes Martins Junior, que procedeu ao julgamento do processo SEI-E-22/007.103/2019 instaurado a partir de ocorrência registrada pela Ouvidoria da AGENERSA, referente à falha no serviço público concedido de fornecimento de água prestado pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE.

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório, eis que este foi disponibilizado no site dentro do prazo regimental.

Indagada a se manifestar, a representante da CEDAE não fez o uso da palavra.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade, e nos termos do voto do relator em I - Aplicar à Concessionária CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente a 0,00010% sobre o valor do faturamento da Companhia, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração. II - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme o rito estabelecido pela Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016. III - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

#### **7. SEI-480002/007778/2024 - CEG E CEG RIO- MEDIDORES DE POSTOS DE GNV.**

*Relator: Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes*

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a condução da sessão à Conselheira Gisele de Lima Pereira e, na sequência, procedeu à apreciação do Processo SEI-480002/007778/2024 instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 95/2024 (83077030), de lavra do Exmo. Sr. Deputado Estadual Filipe Poubel, dando conta de informações recebidas em seu gabinete sobre supostos descumprimentos da Instrução Normativa AGENERSA nº 94/2023 (atualmente revogada e substituída pela Instrução Normativa nº 117/2024) por parte das Concessionárias CEG e CEG RIO, no que concerne a participação de técnicos desta Agência Reguladora nas trocas de medidores em postos revendedores de GNV.

O Relator, realizou a leitura do voto de vista e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que

Foi formulado pedido de vista do processo pelo Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho, para fins de análise.

**8 . SEI-220007/002504/2021 - CEG - OCORRÊNCIA Nº 2021006375. FATURAMENTO. CONSUMO MÍNIMO.**

*Relatora: Conselheira Gisele de Lima Pereira*

Após retomar a condução da Sessão, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes concedeu a palavra à Conselheira Gisele de Lima Pereira, que julgou o processo SEI-220007/002504/2021 instaurado em 09/08/2021, a partir da Ocorrência 2021006375 registrada na Ouvidoria da AGENERSA sobre cobranças referentes a consumos em um imóvel fechado.

A Relatora solicitou a dispensa da leitura do relatório, tendo em vista sua divulgação e o CODIR deferiu.

Indagada a se manifestar, a Concessionária, não fez o uso da palavra.

A leitura do voto foi realizada e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade, e nos termos do voto da Relatora, em que 1. Não acolhe a Ocorrência 2021006375, a qual deu origem ao presente processo; 2. Determina que a Concessionária, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da Deliberação a ser exarada por esse Conselho Diretor, anexe aos autos comprovante de cancelamento das cobranças dos meses de abril, maio e junho de 2021, conforme informado no SEI-220007/003122/2021; 3. Determina que a SECEX e a Ouvidoria adotem as providências relacionadas à ciência da Deliberação do Conselho Diretor.

**9 . SEI-220007/002343/2021 - CEG E CEG RIO - MATÉRIA JORNALÍSTICA. INQUÉRITO CIVIL Nº 766/2021. MPRJ. VIOLAÇÃO À LGPD.**

*Relatora: Conselheira Gisele de Lima Pereira*

Ainda com a palavra, a Conselheira Gisele de Lima Pereira julgou o processo SEI-220007/002343/2021 instaurado em razão de fatos noticiados na reportagem de 21/07/2021, do Jornal Extra (SEI 19940472), bem como da instauração de Inquérito Civil nº 766/2021 pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Comarca da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme Of.AGENERSA/CAENE SEI nº 47 de 22/02/2021, enviado para as Concessionárias CEG e CEG Rio, por denúncia realizada por usuária quanto à violação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A Relatora solicitou a dispensa da leitura do relatório, tendo em vista sua divulgação e o CODIR deferiu.

Indagada a se manifestar, a Concessionária, não fez o uso da palavra.

A leitura do voto foi realizada e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade, e nos termos do voto da Relatora, em que I. Encerra o processo, por ausência de competência legal da AGENERSA;II. Determina que a SECEX adote as providências para encerramento do presente processo.

**10. SEI-220007/001639/2023 - CEG - 5ª REVISÃO QUINQUENAL DE TARIFAS - TAXA DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL.**

**11. - SEI-220007/001640/2023- CEG RIO- 5ª REVISÃO QUINQUENAL DE TARIFAS - TAXA DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL.**

*Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo*

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes concedeu a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, para o julgamento dos processos 10 e 11 da pauta que tratam do mesmo tema: 5ª revisão quinquenal de tarifas - taxa de remuneração de capital.

Sem objeção do representante das Concessionárias e do CODIR, a leitura dos votos foi realizada em conjunto.

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório.

O Conselheiro Vladimir questiona se a regulada e demais associações participantes do processo gostariam de fazer o uso da palavra.

Assim, o Sr. Rafael Miranda Lima, representante da Naturgy, destacou que as taxas de remuneração inicialmente apresentadas foram elaboradas com rigor técnico, em estrita observância à fórmula contratual, resultando em taxas reais de 13,23% para a CEG e 12,12% para a CEG RIO, com respaldo da Fundação Getúlio Vargas. Ressaltou que a concessionária atuou de forma transparente ao longo do processo, nas discussões com as câmaras técnicas, respeitando os princípios da modicidade tarifária e do equilíbrio econômico-financeiro. Nesse contexto, informou que a concessionária adotou, como referência mínima para o ciclo tarifário em análise, a taxa real de 10,03%, reconhecendo tratar-se de redução significativa em relação aos parâmetros contratuais. Por fim, registrou preocupação com o excessivo rigor da Agência na manutenção da taxa de 8,92% e reiterou a defesa da adoção da taxa de 10,03%, como forma de conciliar a modicidade tarifária com a sustentabilidade do contrato.

O Sr. Adrianno Lorenzon, representante da ABRACE, afirmou que a análise da taxa de remuneração deve observar a melhor técnica regulatória e a comparação com setores similares, ressaltando que, em revisões recentes, as taxas reais praticadas situam-se abaixo de 8%, como nos casos de São Paulo e da consulta pública da ANP, sendo inadequada a defesa de taxas em dois dígitos frente aos princípios da modicidade tarifária e da rentabilidade justa. Apontou, ainda, a ausência de justificativas claras no relatório da Câmara Técnica para o não acolhimento das contribuições da consulta pública, especialmente quanto à amostra de empresas utilizada no cálculo do beta, composta por atividades concorrenciais e não comparáveis ao serviço de distribuição de gás. Por fim, solicitou a reavaliação das contribuições técnicas apresentadas, a fim de assegurar a sustentabilidade do resultado da revisão tarifária.

O Sr. Fernando Montera, representante do IBP, manifestou concordância com as contribuições apresentadas anteriormente, especialmente quanto à metodologia de cálculo do beta na revisão quinquenal

da taxa de remuneração. Destacou a adequação do uso do beta desalavancado, conforme o contrato de concessão, mas ressaltou a necessidade de maior alinhamento na escolha da amostra de empresas, de modo a refletir corretamente o setor de atuação da concessionária. Defendeu que a atualização das referências metodológicas, mesmo em relação a ciclos anteriores, representa ganho técnico e aderência ao contexto de mercado, citando como benchmarks a amostra utilizada pela ARSESP e o grupo Utility General proposto por Damodaran. Por fim, enfatizou a importância do diálogo no âmbito da consulta e audiência públicas em todo o processo de revisão tarifária, incluindo investimentos, OPEX e CAPEX, agradecendo o espaço concedido.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que, no âmbito do processo, SEI-220007/001639/2023: **1.** Aprova, para a 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG, a Taxa de Remuneração do Capital Real = 8,92% a.a., a vigorar no ciclo revisional 2023 a 2027; **2.** Recomenda ao Poder Concedente a alteração da metodologia do CAPM para a metodologia do Custo Médio Ponderado do Capital (WACC), para aplicação no próximo instrumento concessivo; **3.** Determina à Secex que o presente Processo Regulatório seja renomeado, passando a constar como assunto ‘5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG - Taxa de Remuneração do Capital’, para fins de adequação da tramitação processual das etapas do processo revisional; **4.** Determina à Secex a abertura de Processo Regulatório específico, constando como assunto ‘5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG - Plano de Negócios e Base de Ativos’, para fins de adequação da tramitação processual das etapas do processo revisional.

E no tocante processo SEI-220007/001640/2023: **1.** Aprovar, para a 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG Rio, a Taxa de Remuneração de Capital Real = 8,92% a.a., a vigorar no ciclo revisional 2023 a 2027; **2.** Recomendar ao Poder Concedente a alteração da metodologia do CAPM para a metodologia do Custo Médio Ponderado do Capital (WACC), para aplicação no próximo instrumento concessivo; **3.** Determinar à Secex que o presente Processo Regulatório seja renomeado, passando a constar como assunto ‘5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG Rio - Taxa de Remuneração’, para fins de adequação da tramitação processual das etapas do processo revisional; **4.** Determinar à Secex a abertura de Processo Regulatório específico, constando como assunto ‘5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG Rio - Plano de Negócios e Base de Ativos’, para fins de adequação da tramitação processual das etapas do processo revisional.

**12. SEI-480002/010350/2025- CEG -ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2026).**

**13. SEI-480002/010351/2025- CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2026).**

*Relator: Conselheiro Antenor Lopes Martins Junior*

O Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a palavra para Conselheiro Antenor Lopes Martins Junior, que solicitou a leitura conjunta e procedeu o julgamento dos processos de números 12 e 13 constantes da pauta. Ressalte-se que ambos tratam do mesmo objeto: as Atualizações de Tarifárias do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), com vigência a partir de 01/11/2025.

A solicitação foi acatada pelo colegiado e nos termos regimentais, o relator requereu a dispensa da leitura dos Relatórios, tendo em vista a sua divulgação e, assim, foi aprovada pelo Codir.

A Concessionária declinou do direito de uso da palavra.

Em sequência, procedeu-se à leitura integral do voto, seguida pela abertura de espaço para discussão.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator, no âmbito do processo SEI-480002/010350/2025: I. Homologar o reajuste a maior das tarifas de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, de 0,022% (vinte e dois milésimos por cento), para usuários residenciais, e de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) para os industriais, a vigorar a partir de 01/01/2026, bem como, homologar o reajuste médio a maior de 0,431% (quatrocentos e trinta e um milésimos por cento), referentes ao Gás Natural (GN), conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET abaixo.II. Homologar o repasse do Saldo da Conta Gráfica Concessionária/Consumidor, referente ao Custo Alocado, para a tarifa do Gás Natural;III. Homologar a alteração da tarifa-limite com base na variação IGP-M apurado no período; IV. Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

E no tocante processo SEI-480002/010351/2025: I. Homologar o reajuste a maior das tarifas de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, de 0,034% (trinta e quatro milésimos por cento), para usuários residenciais, e de 0,036% (trinta e seis milésimos por cento) para os industriais, a vigorar a partir de 01/01/2026, bem como, homologar o reajuste médio a maior de 0,448% (quatrocentos e quarenta e oito milésimos por cento), referentes ao Gás Natural (GN), conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET abaixo.II. Homologar o repasse do Saldo da Conta Gráfica Concessionária/Consumidor, referente ao Custo Alocado, para a tarifa do Gás Natural;III. Homologar a alteração da tarifa-limite com base na variação IGP-M apurado no período;IV. Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

Nada mais havendo a tratar nos termos da pauta previamente estabelecida, o Conselheiro-Presidente, Rafael Carvalho de Menezes, agradeceu expressamente a honrosa presença de todos os presentes e, em cumprimento com as disposições legais e regimentais que norteiam a realização das Sessões Regulatórias Ordinárias, declarou encerrada a presente Sessão.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

**Rafael Carvalho de Menezes**

Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

**Antenor Lopes Martins Junior**

Conselheiro

**Gisele de Lima Pereira**

Conselheira

## José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Gisele de Lima Pereira, Conselheira**, em 02/03/2026, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Presidente**, em 03/03/2026, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antenor Lopes Martins Junior, Conselheiro**, em 04/03/2026, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 05/03/2026, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/03/2026, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **123402384** e o código CRC **1B311D47**.

Referência: Processo nº SEI-480002/010165/2025

SEI nº 123402384

Av. Presidente Wilson, nº. 231, Edifício: Palácio Austregésilo de Athayde / 10º e 11º andares - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-021  
Telefone: (21) 2332-6469 - <https://www.rj.gov.br/agenera>